PARECER Nº.: 01/2014

ASSUNTO: Parecer quanto a apuração de responsabilidade quanto a concessão de férias em dobro no âmbito da Prefeitura Municipal de Pelotas.

Interessado: Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Financeira
ILMA Sr.ª Fernanda Lucena Jeziorski
Superintendente de Recursos Humanos

Relatório:

A Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Financeira – SGAF, através da Ilma. Sr.ª Fernanda Lucena Jeziorski, Superintendente de Recursos Humanos, encaminhou a esta Coordenadoria de Transparência e Controle Interno - CTCI, em 07/02/2014, o Requerimento Interno n.º 200.027959/2013, em que Sr. Milton Gonçalves da Silva, funcionário regido pela CLT, matrícula n.º 6619, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, solicitou os seguintes termos: "Venho através deste, solicitar pagamento de minhas férias já vencidas período de 2011/2012 e 2012/2013". O objetivo do encaminhamento do processo da SGAF para a Unidade Central de Controle Interno foi para "análise e instruções quanto apuração das responsabilidades", ou seja, quanto à falha/falta de controle interno quanto ao gozo das férias adquiridas, ensejando o pagamento em dobro.

Comentários:

É dever de o administrador público adotar medidas com vistas ao ressarcimento de dano ao erário, haja visto o descontrole do responsável (chefe imediato ou área de pessoal) ensejando no pagamento de férias dobradas. Tal afirmação está respaldada no disposto no art. 37, § 5º da Constituição da República, de 05/10/1988, que diz:

> § 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

O art. 55, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Pelotas, ratifica exposto acima:

> Art. 55. [...]
>
> Parágrafo único - Os servidores serão subsidiariamente responsáveis com a Fazenda Municipal por prejuízos decorrentes de culpa ou no exercício de suas funções.

Para reforçar este entendimento cita-se o Mestre do Direto Administrativo Hely Lopes Meirelles (2012, p. 564):

> A responsabilização dos servidores públicos é dever genérico da Administração e específico de todo o chefe, em relação a seus subordinados. No campo do Direito Administrativo esse dever de responsabilização foi erigido em obrigação legal, e, mais que isso, em crime funcional, quando relegado pelo superior hierárquico, assumindo a forma de condescendência criminosa (CP, art. 320). E sobejam razões para esse vigor, uma vez que tanto lesa a Administração a infração do subordinado como a tolerância do chefe pela falta cometida, o que é um estímulo para o cometimento de novas infrações .[grifo do autor]

Conforme consulta ao portal do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande de Sul[1], no dia 06/02/2014, foi constatado que aquele tribunal tem apontado essa irregularidade em seus processos de auditoria, dos quais podemos citar dois processos que envolvem o Município de Pelotas: 007819-02.00/00-2 e 001330-02.00/98-8.

No intuito de instruir este processo referente ao procedimento administrativo para a apuração e responsabilização dos responsáveis, assim como para auxiliar na elaboração de recomendação para toda a Administração Municipal, e tendo vista este órgão de controle não possuir em seu quadro auditor com qualificação na área jurídica, o requerimento foi encaminhado à Procuradoria Geral do Município solicitando parecer jurídico, na data de 11/02/2014, com os seguintes questionamentos:

1. Qual o procedimento administrativo para apurar a responsabilidade pelas férias em dobro, assim como o procedimento necessário para o devido ressarcimento aos cofres públicos;

2. Qual a autoridade deverá promover a instauração, nos termos da legislação vigente.

A Procuradoria Geral do Município, na data de 17/02/2014, emitiu o seguinte parecer:

> Considerando os questionamentos constantes às fls. 20/21 do presente expediente, entendo que deverá ser instaurada sindicância administrativa na forma prevista no art. 1º, parágrafo único, e no art. 2º do Decreto nº 4.305/2001, alterado pelo Decreto nº 4.562/2003, com o objetivo de apurar a responsabilidade pelo fato que gerou dano ao Erário e o posterior ressarcimento aos cofres públicos.
>
> Por fim, de acordo com o que preconiza o art. 3º da aludida norma, compete ao Sr. Procurador-Geral do Município, de ofício ou por provocação, a instauração de sindicância administrativa

[1] http://www.tce.rs.gov.br

Com relação à manifestação desta douta Procuradoria sobre o procedimento administrativo para apuração da responsabilidade de quem deu prejuízo ao erário público, acrescemos as seguintes palavras do renomado jurista Meirelles (2012, p. 134):

> A apuração regular da falta disciplinar é indispensável para a legalidade da punição interna da Administração. O discricionarismo do poder disciplinar não vai ao ponto de permitir que o superior hierárquico puna arbitrariamente o subordinado. Deverá, em primeiro lugar, apurar a falta, pelos meios legais compatíveis com a gravidade da pena a ser imposta, dando-se oportunidade de defesa ao acusado. Sem o atendimento desses dois requisitos a punição será arbitrária (e não discricionária), e, como tal, ilegítima e invalidável pelo Judiciário, [...]. [grifo do autor]

Parecer:

Pelo exposto somos de opinião:

1. Pela abertura de Sindicância Administrativa para apuração do(s) responsável(is) pelo acúmulo de férias do Sr. Milton Gonçalves da Silva, matrícula nº. 6619, assim como para a restituição dos valores pagos das férias dobradas aos cofres públicos, nos termos do Decreto Municipal nº. 4.305/2001 e suas alterações.

2. Solicitamos que a Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Financeira elabore orientação aos apoios administrativos da Prefeitura Municipal com a finalidade de coibir a ocorrência de férias em dobro, no prazo de 30 dias.

3. Solicitamos também que a Secretaria de Gestão Administrativa e Financeira nos informe quais os procedimentos foram adotados com relação aos itens 1 e 2 deste parecer, no prazo de 45 dias.

É o parecer.

Pelotas, 19 de fevereiro de 2014.